

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX

Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA MEDIAÇÃO, COMO INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

PARENTAL ALIENATION IN THE FACE OF MEDIATION, AS A INSTRUMENT FOR CONFLICT RESOLUTION

Rozane Da Rosa Cachapuz ¹
Elizangela Abigail Socio Ribeiro ²

Resumo

Os conflitos são inerentes ao ser humano, possibilitam crescimento se bem cuidados, sendo que, ao contrário, tornando-se confrontos, podem trazer sérias consequências aos envolvidos. Com o fim dos relacionamentos conjugais, pelo divórcio ou pela dissolução de união estável, muitas divergências surgem, principalmente se houver filhos em comum, pois embora o projeto conjugal tenha chegado ao fim, o parental precisa continuar. Assim, visando a um tratamento adequado para as controvérsias que surgem, com a ruptura do vínculo conjugal, buscando soluções para as demandas familiares, que têm alegação de alienação parental, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise da mediação como ferramenta para solução desses litígios, evitando danos maiores às crianças e adolescentes envolvidos, protegendo e dando validade ao melhor interesse e proteção integral dos filhos, bem como fazer ser respeitado o princípio da paternidade responsável, no sentido amplo, de parentalidade. Busca-se demonstrar o quanto a mediação e suas técnicas podem ser úteis para coibir ou fazer cessar a prática de alienação parental, sendo uma solução adequada e eficiente para demandas familiares envolvendo essas alegações.

Palavras-chave: Mediação, Conflitos, Alienação parental, Meios consensuais, Solução adequada

Abstract/Resumen/Résumé

Conflicts are inherent to human beings, they allow growth if well taken care of, and, on the contrary, becoming confrontations, can have serious consequences for those involved. With the end of marital relationships, through divorce or the dissolution of a stable union, many differences arise, especially if there are children in common, because although the marital project has come to an end, the parental one needs to continue. Thus, aiming at an adequate treatment for the controversies that arise, with the rupture of the marital bond, seeking solutions to family demands, which allege parental alienation, the present work aims to analyze mediation as a tool for solving these problems. litigation, avoiding greater damages

¹ Doutora em Relações Internacionais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP). Mestre em Direito Negocial, Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito-EPD, Mestranda em Direito Negocial, elizangela@ribeiroesocio.adv.br. Linha de Pesquisa: “Do acesso à justiça no Direito das famílias e sucessões”.

to the children and adolescents involved, protecting and giving validity to the best interest and integral protection of the children, as well as ensuring that the principle of responsible paternity, in the broad sense, of parenting is respected. It seeks to demonstrate how mediation and its techniques can be useful to curb or stop the practice of parental alienation, being an adequate and efficient solution for family demands involving these allegations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conflicts, Parental alienation, Consensual means, Suitable solution

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar o instituto da mediação como solução adequada e eficiente para solução de conflitos familiares envolvendo alienação parental, através do método dedutivo e pesquisa do tipo bibliográfica, refletindo sobre os materiais encontrados, quanto à sua aplicação, viabilidade e proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Primeiramente, será abordado o instituto da alienação parental, seu conceito, sua previsão dentro do ordenamento jurídico, possibilidade de aplicação de medidas protetivas pela prática, bem como suas consequências para criança e adolescente vítima de alienação parental.

Em seguida, será abordada a mediação como meio consensual de resolução de conflitos, bem como sua aplicação dentro dos litígios familiares envolvendo alienação parental, sua relevância para que as disputas familiares sejam resolvidas de forma que se estabeleça um diálogo e convívio entre as partes, mesmo após o rompimento conjugal, de modo a possibilitar um desenvolvimento adequado dos filhos, protegendo o melhor interesse deles, evitando ou cessando a prática da alienação parental.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma prática, pela qual um dos genitores, avós ou quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, impede, deliberadamente, a formação de laços com o outro genitor.

A lei 12.318/2010, a qual sofreu recentemente alteração pela lei 14.340/2022, além de conceituar o que seja alienação parental em seu artigo 2º., também traz um rol, não taxativo, de alguns atos considerados ato de alienação parental, parágrafo único do referido artigo.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2022)

Dentre os atos, estão dificultar o convívio e exercício do poder familiar, assim como difamar o outro genitor, ou mesmo mudar de cidade com a intenção de dificultar o convívio familiar com o outro genitor.

Verifica-se que, através da referida legislação, procurou o legislador dar validade a normas já existentes, a Constituição Federal, que garante a convivência familiar em seu artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2022)

Tem-se conhecimento, através de estudos realizados pela psicologia, que a presença de ambos os pais na vida dos filhos para um desenvolvimento sadio, se faz necessária, cada um exercendo uma função importante na formação e desenvolvimento do ser humano. Assim, privar esta convivência é ato reprovável, é abuso de direito é violência psicológica que não deve ser admitida.

Com o fim do relacionamento conjugal, muitas vezes um dos pais, ainda não tendo superado a ruptura conjugal, deixando de lado os interesses dos filhos, passa então a usar os filhos como moeda de troca, praticando o ato de alienação parental. Começa a criar obstáculo para convivência com o outro genitor, a fazer campanha de difamação, passando seus sentimentos aos filhos, com o objetivo de romper vínculos ou impedir a construção destes.

O fim de um relacionamento conjugal acaba envolvendo os filhos, muitas vezes, sem qualquer preservação da criança e do adolescente, deixando os conflitos ainda mais difíceis de solução pelo judiciário. Isso porque a sentença dá fim ao processo, mas não ao litígio, surgindo então a necessidade e a importância de termos outros meios de solução de conflitos que não apenas o judiciário.

Em ações de família que têm a alienação parental envolvida, o tempo é aliado importante do alienador, pois se medidas não forem tomadas com urgência, ele vai ganhando espaço e o seu objetivo de afastamento pode ser alcançado, sendo a retomada de vínculo algo muitas vezes difícil de acontecer.

Neste cenário, surge a importância da mediação, como meio consensual de solução de conflitos, que, no contexto familiar, pode ser usada como uma ferramenta para preservar vínculos, facilitando e restaurando diálogos, preservando relações, auxiliando as partes a encontrarem uma solução para controvérsia existente entre elas, evitando ou cessando a prática de alienação parental.

A mediação é um meio consensual de resolução de conflitos, pois um terceiro irá auxiliar as partes. Neste sentido, ela tem um papel importante, fazendo com que as partes possam compreender que não se pode mudar o passado, mas podem construir soluções se enfrentarem juntas a situação.

Com a participação das partes, restauração do diálogo, a mediação familiar passa a ser um instrumento que possibilita soluções mais eficientes e mais rápidas, sendo que quando houver a alienação parental envolvida, as crianças e adolescentes terão seus desenvolvimentos físico, emocional e psicológico efetivamente garantidos e protegidos.

A alienação parental ocorre, normalmente, em ambientes onde há uma separação conjugal, especialmente quando os pais se tornam inimigos. As partes não conseguem separar a relação parental da conjugal, passando assim os filhos a fazerem parte do conflito, tendo em vista que um dos pais manipula a criança ou adolescente, de modo a romper ou impedir a formação de laços afetivos com o outro genitor.

A alienação parental, pode ser praticada não só por pais, mas também por avós ou terceiro que detenham a guarda a vigilância da criança ou do adolescente, como colocado pelo próprio conceito da lei ao definir o que é alienação parental, podendo ser considerado um fenômeno familiar que não restringe a pais e filhos. (BRAZIL, 2022, p. 93)

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno assim conceituam alienação parental:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria

criança contribui para a alienação parental. (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 30)

Glicia Brazil, ao falar sobre ato de alienação parental e a lei 12.318/2010 diz que o:

[...] ato de alienação parental tem natureza jurídica de coação moral contra a criança e adolescente, é uma forma de abuso psicológico, na qual a criança ou adolescente é desconsiderado como pessoa em desenvolvimento, sendo visto pelo genitor ou familiar alienador como um objeto manipulável, desprovido de vontade própria.” (BRAZIL, 2022, p. 93)

Com a evolução da sociedade, mulheres cada vez ocupando espaço no mundo dos negócios, houve uma mudança cultural de que a mãe é a única cuidadora dos filhos, passando o pai a participar mais efetivamente dos cuidados da vida deles, sendo importante e necessária essa participação, tanto para o melhor desenvolvimento das crianças e adolescentes, com a presença de ambos os genitores, como para divisão das responsabilidades, fato que também fomentou as disputas de guarda e o surgimento de atos de alienação parental nas demandas.

Assim, com o divórcio ou dissolução de união estável, existindo situações conjugais mal resolvidas, as disputas por guarda tornaram-se mais acirradas, terreno fértil para prática de alienação parental.

Dentro do fenômeno da alienação parental, pode-se dizer que “quem pratica alienação parental é denominado alienador e quem é vítima da alienação parental é denominado alienado. A consequência da alienação é o distanciamento afetivo da criança em face do adulto alienado.” (BRAZIL, 2022, p. 91)

Adiante a autora complementa:

O termo síndrome da alienação parental foi sugerido pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner em 1985, após ter estudado famílias envolvidas em disputas judiciais envolvendo guarda de filhos. Ele observou comportamentos comuns nos grupos em observação, defendendo assim a utilização do termo síndrome por se tratar um transtorno comportamental que apresenta um conjunto de sintomas. No Brasil, a nossa legislação adotou o termo ato de alienação parental na lei 12.318/2010, assim como nos Tribunais o termo que ganhou maior adesão é alienação parental, pois nem sempre se verifica a presença do conjunto de sintomas nas pessoas estudadas. (BRAZIL, 2022, p. 91)

Pode-se, igualmente, com base nas palavras de Ana Carolina Carpes Madaleno, afirmar que é:

Importante lembrar, que não é necessário que exista a recusa da criança, para que seja declarada a alienação parental, nossa legislação fala em ato de alienação parental, ou seja, qualquer conduta que tenha por objetivo dificultar

a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, pode ser um ato de alienação parental, a lei brasileira pune a conduta do adulto independente da participação da criança, da quebra do vínculo como genitor alienado. (MADALENO, 2022, p. 143)

No artigo 2º. Parágrafo único da lei 12.318/2010, já transcrito anteriormente, onde temos um rol, não taxativo, de alguns atos que a lei considera ato de alienação parental, dentre realizar campanha de desqualificação, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o contato com a criança ou adolescente, mudar de domicílio sem autorização do outro genitor, visando dificultar a convivência familiar, dentre outros.

Os exemplos de atos de alienação parental, constante na lei, não esgotam as formas que a alienação parental pode ser praticada, apenas os mais comuns, sendo um direcionamento para aplicação da lei, que é uma importante ferramenta de proteção para as crianças e adolescentes, junto com as demais leis que temos no Brasil.

A lei 12.318 /2010 artigo 3º. reconhece que alienação parental é abuso moral; já a lei 13.431/2017, em seu artigo 4º., inciso II, alínea b, preceitua que alienação parental é violência psicológica contra a criança e ao adolescente, ou seja, alienação parental é considerada violência emocional, coação moral e psicológica, que impede direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar. Por essa razão, devem ser utilizados todos os meios legais para que sua prática cesse ou não aconteça.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) ...

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Também se faz necessário colocar que, em alguns casos, a alienação parental é praticada sem ser de forma intencional. Considerando o contexto próprio de uma separação,

onde podem manifestar-se sentimentos diversos, como dor, raiva, frustração de um projeto de vida, o que leva a uma das partes atitudes não pensadas, como a própria alienação.

Seja de forma intencional, ou não, o fato é que a prática de atos que têm como objetivo afastar, impedir convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, é reprovável, pois fere direito fundamental da criança e do adolescente, de convivência familiar, importante para o seu desenvolvimento sadio, e deve ser reprimida, da forma mais rápida e eficaz possível, evitando o rompimento do vínculo de afeto entre pais e filhos seja alcançada.

1.1 POSSIBILIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2021, p. 36-38) apontam que especialistas identificaram diferentes estágios quanto à ocorrência, progressão e gravidade da alienação parental, definindo em três níveis:

- a. estágio leve
- b. estágio médio
- c. estágio grave

É preciso considerar que, em cada estágio, podem ser usadas medidas diferentes de proteção.

No estágio leve, a campanha de difamação já existe, já há a prática de ato de alienação parental, já é possível verificar atos previsto em lei que dificultam a convivência com um dos genitores. [...] No estágio médio, aparecem sinais de que um genitor é bom e outro é mau, a criança começa a defender com o entusiasmo o alienante. Assuntos processuais começam a ser frequentes e expostos para a criança, as visitas começam a sofrer interferência, com a invenção de doenças, festas, compromissos, sempre no dia da visitação com o outro genitor. (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 37).

Mais adiante, os autores complementam:

Já no estágio grave, as crianças ou adolescentes, encontram-se extremamente perturbados, as visitas começam a não ocorrer, o ódio com relação ao outro guardião é extremo, sem ambivalência, e sem culpa. A criança se torna independente e já começa a fazer campanha contra o genitor alienado, sem ter a ajuda do alienante. (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 37).

A lei 12.318/2010 no artigo 6º. traz algumas medidas protetivas que podem ser aplicadas pelo juiz ao verificar a ocorrência de ato de alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Assim, diante das alternativas da lei e considerando, dentro do caso concreto, o estágio em que se encontra a alienação parental, o julgador pode aplicar a medida protetiva que melhor atende o interesse da criança e do adolescente, assim como sua proteção integral.

Por exemplo no caso leve, uma advertência, mesmo antes de uma perícia psicológica, pode ser uma excelente medida para evitar que a alienação parental passe para o próximo estágio. Assim, como nos casos de grau médio, ampliar a convivência com o guardião alienado ou multa para o não cumprimento de regras de convivência pelo alienante, evitando um longo período sem convivência e impedindo que a alienação se agrave, pode ser uma medida a ser aplicada.

Já para o último estágio, grave, medidas mais severas precisam ser tomadas, pois, do contrário, os laços afetivos ficam mais difíceis de serem restaurados.

Em síntese, a legislação prevê medidas protetivas, não sendo o rol taxativo, que devem ser aplicadas em proteção das crianças e adolescentes, para evitar a prática da alienação ou sua interrupção. Cabe, pois, ao judiciário agir com urgência nos casos de alienação para que vínculos sejam preservados e que o objetivo do alienador, que é afastar e romper laços de afetos ou impedir a constituição, não seja alcançado.

A demora do judiciário em utilizar de meios para fazer cessar a alienação parental colabora com o alienante e não protege as crianças e adolescente. Por fim, é preciso lembrar que é um princípio constitucional o direito à convivência familiar.

1.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A consequência da alienação parental, se alcançada o seu objetivo, é o rompimento do vínculo de afeto da criança ou do adolescente com o alienado, ou seja, o rompimento de um importante vínculo de afeto do menor, para sua formação e desenvolvimento sadio.

O alienador, ao tolher a criança ou adolescente do convívio com o outro genitor e familiares, tira a oportunidade deles de participarem do seu desenvolvimento, posto que é na convivência que os seres humanos, em fase de desenvolvimento, aprendem com as pessoas próximas, do seu meio, do seu dia a dia, a lidar com as diversas situações da vida, sendo importante uma visão dicotômica do mundo, que só terá com a presença de ambos os genitores e familiares.

A alienação parental causa consequências psicológicas no alienado, como bem defendem Ana Carolina e Rolf Madaleno:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconhecimento e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 53).

Outras consequências citadas pelos autores é a tendência do alienado vir a repetir a mesma conduta em seus relacionamentos posteriores, como também desenvolver desvios de condutas, como personalidade antissocial, tendo dificuldades de lidar com frustrações, podendo também aprender a usar da agressividade como única forma de resolver conflitos.

2 MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Com o fim do vínculo conjugal, disputas e conflitos surgem, e dentro de um contexto muitas vezes de mágoas, ressentimentos, amor não correspondido, dentre outros, são necessários meios, além do judiciário, que possam proporcionar às partes resolverem esses conflitos em busca da melhor solução para todos.

No caso do conflito familiar, não é suficiente verificar em qual dispositivo legal se enquadra e aplicá-lo. Ou seja, terceirizar não é a solução que consiga atender o interesse de qualquer uma das partes.

Na busca de uma solução para o conflito familiar, há, atualmente, diversos meios que permitem às partes chegarem a uma solução que melhor atendam a seus interesses, inclusive

mais fáceis de serem cumpridas, dentre eles a mediação, que, com o auxílio de um mediador, considera todas as particularidades do caso, restaura o diálogo e propõe uma solução adequada.

Para Lenita Pacheco Lemos Duarte, mediação

pode ser conceituada como um processo autocompositivo, colaborativo, voluntário, informal, confidencial, de resolução de conflito consensual de conflitos em que um terceiro, o mediador imparcial, que ao não envolver no mérito da questão, procura facilitar a comunicação entre os participantes para que estes possam através da participação em sessões conjuntas e/ou individuais, quando necessárias, expressar seus interesses e desejos com a possibilidade de negociar e transformar as divergências existentes, ou mesmo chegar a construir acordos mútuos que lhe tragam satisfação. (DUARTE, 2018, p. 33)

Mediação é um método de resolução de conflitos, no qual os interessados aceitam a intervenção de um terceiro, o mediador, imparcial e qualificado, que irá auxiliar o diálogo entre as partes, permitindo que os conflitantes encontrem por si mesmos soluções mais eficientes e mutuamente aceitáveis para o conflito existente.

A mediação também segue os princípios da confidencialidade. O sigilo faz parte das reuniões, quer conjuntas ou individuais, sendo que nestas somente o que for autorizado pela parte pode ser levado para outra parte.

Outra característica importante é a confiança, as partes ao optarem pelo uso da mediação, precisam estar confiantes sobre o método escolhido, o que deverá ser passado pelo mediador, para que efetivamente o diálogo seja restaurado e eventual solução que venha a ser encontrada seja satisfatória e cumprida pelas partes.

Já trazendo a mediação para a área dos conflitos familiares, Adolfo Braga Neto, define mediação familiar, “como um processo em que um terceiro imparcial e independente ajuda, em reuniões separada ou conjuntas com os familiares envolvidos no conflito, a promover um diálogo diferente daquele decorrente da interação existente por força do conflito. (BRAGA NETO, 2018, p. 27)

Em resumo, o mediador tem um papel importante dentro do conflito familiar e do processo de mediação, auxiliando as partes a estabelecerem um diálogo, possibilitando assim que as partes construam soluções para a controvérsia, que sejam satisfatórias a todos os envolvidos.

Importante ressaltar que a mediação não tem por objetivo um acordo definitivo entre as partes sobre o conflito, e sim restaurar o diálogo, que poderá levar ou não à realização de um

acordo entre as partes. O mediador, além de dever ser imparcial, não irá julgar ou mesmo dar qualquer tipo de orientação, sugestão ou direcionamento para as partes, para que o conflito entre o casal venha a ser resolvido.

O mediador crê que as partes possuem recursos próprios, que através da interação, mudanças de percepções pessoais, empoderamento e reconhecimentos mútuos, transformam o conflito. A mediação familiar, parte do princípio de que o conflito ocorrido não pode ser mudado, já aconteceu, mas pode ser enfrentado e transformado. (BRAGA NETO, 2018, p. 27)

Os conflitos familiares têm características próprias, devido às emoções envolvidas, os sentimentos, os vínculos afetivos e subjetivos. Essa é a razão que torna a mediação um meio importante de resolução de conflitos, cabendo às partes buscarem uma resolução satisfatória para o conflito.

Como bem coloca Rossana Margingo Cruz (2018, p.29), sobre os conflitos familiares, o que se almeja é a reestruturação dos relacionamentos. Assim, a mediação torna-se um mecanismo alternativo de resolução de conflito adequado para os dissídios decorrentes de relações duradoras com os diferendos familiares. A mediação foca-se nos interesses das partes, ao invés das suas posições jurídico-controvertidas, consubstanciando-se, portanto, num instrumento de paz social.

Ainda, no mesmo sentido, de que a mediação familiar é uma importante ferramenta para solução de conflitos familiares, se posicionam Janete Vargas Simões e Rafael Nossa Gobbi:

[...] a mediação surge como importante ferramenta para a resolução das desavenças, na medida em que a forte carga emocional que permeia a relação entre as partes envolvidas exige muito além da aplicação formal das teorias do direito. (PELLEGRINI; OLIVEIRA; COLNAGO, 2021, p. 98)

As partes que utilizam da mediação e conseguem através dela restaurar o diálogo, administrar seus próprios conflitos, usar da sua autonomia, refletir sobre todo o contexto, particularidades, o papel de cada um dentro do conflito e conseguem chegar a uma solução, tendem a se capacitar para resolver os conflitos e diferenças futuros, evitando inclusive novas demandas judiciais.

3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO PARA ALIENAÇÃO PARENTAL

Família é o núcleo de desenvolvimento do ser humano, é a célula mãe da sociedade, onde se recebe afeto, cuidado e a base necessária para um desenvolvimento físico e psicológico sadio.

A família, com o desenvolvimento da sociedade, tem passado por grandes mudanças, não é mais só formada pelo casamento, existindo várias formas de constituição de família, como monoparental, reconstruídas, multiespécie, dentre outras.

Assim, mudanças, novas formas de relacionar, as mulheres participando ativamente do mercado de trabalho, a dinâmica da família mudou, e, com o fim de relacionamentos, novos conflitos surgiram, ou foram fomentados, necessitando assim de novas formas de resolução de conflitos, para além da intervenção do judiciário.

Neste cenário, o sistema multiportas trouxe formas alternativas de resolução de conflitos, dentre elas a mediação.

Dentre as questões presentes nos conflitos familiares da contemporaneidade, tem-se a alienação parental, como já abordado neste artigo, consistente em atos de um dos genitores, familiares, ou quem detenha a guarda da criança ou adolescente visando romper ou impedir a constituição de vínculos com o outro genitor.

Como bem coloca Ana Carolina Carpes Madaleno:

a alienação parental é uma das questões mais complexas do Direito de Família, pois além de necessitar de uma rede de apoio multidisciplinar e carregar um componente cultural muito forte, em casos mais severos o Judiciário parece estar de mãos atadas. (MADELENO, 2022, p. 140)

Neste contexto, da amplitude e relevância das questões que envolvem a prática da alienação parental, normalmente com o fim do relacionamento conjugal e disputas judiciais, verifica-se a importância da utilização da mediação familiar para pôr termo a esses conflitos, pois a restauração do diálogo pode evitar que se chegue a casos de alienação mais severos.

Com a mediação, há uma responsabilização maior das partes com o cumprimento e efetividade do que foi acordado, sendo que o maior objetivo é a restauração e o desenvolvimento do diálogo, bem como a cooperação e aproximação entre as partes.

A alienação parental é, na maioria das vezes, praticada por não superação de alguns sentimentos que surgem com o rompimento do vínculo conjugal, como ciúmes, raiva, apego, ódio, terreno propício para a prática de ato de alienação. Com isso, a criança é usada como objeto de vingança.

Para Taynara Stefani Schmitz e Cátia da Silva (2022), quando há esses sentimentos negativos, o ambiente é frágil e com fraturas, o que facilita a prática de alienação parental, mas buscam-se, com a mediação, desdobramentos e possibilidades amigáveis de relação, colaborando para solução de conflitos.

Com a mediação, os sentimentos que levam a prática da alienação parental, assim com as dificuldades que surgem com o fim do relacionamento conjugal, podem ser conversados, direcionados, refletidos e assim evitar a prática e o uso da criança ou do adolescente, impedindo ou fazendo cessar a prática de atos de alienação parental, impedindo rompimento de vínculos tão difíceis muitas vezes de serem restaurados.

Os pais são responsáveis em dar carinho, afeto, amor, cuidar, dar educação, participar efetivamente dos filhos para que seus deveres possam ser cumpridos. Quando há a prática da alienação parental, um dos pais passa a ser afastado da vida do filho, por condutas do outro genitor, ou familiar, o que não pode ser admitido, pois o Estado deve garantir convivência familiar ampla para crianças e adolescentes, importante para o seu desenvolvimento sadio.

O melhor interesse da criança e do adolescente, assim como sua proteção integral devem ser respeitados pelos pais e pelo Estado. A vulnerabilidade deles justifica esta proteção, assim devem ser usados de todos os meios de resolução de conflito para o cumprimento dos princípios constitucionais, sendo a mediação um dos meios que se tem atualmente para alcançar este objetivo, pois a restauração do diálogo, a responsabilização de ambos os pais na solução do conflito e a cooperação evitarão o ambiente beligerante, de ressentimentos, propício para a prática de alienação parental.

Segundo Duarte,

[...] as técnicas de mediação buscam facilitar a comunicação criativa, construtiva e cooperativa, procura-se tirar a posição adversarial e competitiva entre os pais, buscando a transformação dos conflitos, em que todos saem ganhando, objetivando atender o melhor interesse da criança/adolescente. (DUARTE, 2018, p. 70)

O uso da mediação evita a possibilidade de prática de alienação familiar nos conflitos familiares, que surgem com o fim das relações conjugais, pois já estão presentes, na maioria das vezes, sentimentos negativos. O papel da mediação é o de não fomentar a disputa, a briga, o ressentimento dentro do conflito familiar, e sim o de restaurar o diálogo. O mediador deverá possibilitar um diálogo com respeito, levando a compreensão que cada parte possui seus interesses e necessidades, e que deve respeitar as diferenças e, principalmente, o melhor interesse dos filhos.

Na mediação familiar, o mediador restabelecendo o diálogo, deve ajudar os pais a organizar a nova dinâmica da família: como darão sequência ao projeto parental; como será exercida a guarda, convivência; como serão supridas as necessidades dos filhos. Chegou-se ao fim da relação conjugal, mas a relação parental e seus deveres para com os filhos precisa continuar, de forma que seja levado em consideração o melhor interesse dos filhos, sua proteção, além de se evitar a prática de alienação parental.

CONCLUSÃO

Conflitos fazem parte da condição humana, sendo uma forma de estimular crescimento e mudanças, se resolvido no interesse dos envolvidos, buscando a solução que melhor atenda os envolvidos, sendo que nos conflitos que tem crianças e adolescentes estes devem ser prioridades, face a sua condição de vulnerabilidade.

A alienação parental está presente na maioria dos conflitos familiares, podendo ocorrer mesmo dentro dos relacionamentos conflituosos, sendo um fenômeno onde um dos pais, familiar ou terceiro que tenha a guarda ou vigilância da criança ou adolescente, pratica ato visando romper ou impedir a criação de vínculo com o outro genitor.

A alienação parental no Brasil é tratada pela lei 12.318/2010, em que se leem o conceito, um rol não taxativo de atos de alienação parental, bem como medidas protetivas que podem ser aplicadas pelo juiz, quando constatada a prática de alienação parental, dentre outras regras importantes para proteção das crianças e adolescentes.

Verificou-se que existem várias formas de praticar alienação, bem como ela pode se apresentar em vários estágios: leve, moderado e severo, sendo que quanto antes for detectada e cessada, menos danos para as crianças e adolescentes alienados, sendo que o restabelecimento de vínculos é uma situação difícil de ser enfrentada.

Com o fim do relacionamento conjugal, sentimentos negativos presentes, dores, sofrimentos, raiva, ódio, o contexto fica propício para prática de alienação parental, os filhos passam a ser meio de vingança, sendo assim importante o uso de métodos de resolução de conflitos que impeçam a alienação. Porém, tais métodos devem ser rápidos e eficientes para que o alienador não alcance o seu objetivo, que é o rompimento de vínculos de afetos.

A mediação, por ser um método consensual de conflito, pressupõe a autonomia das partes, as quais são levadas a restaurar o diálogo e construir a própria solução, com cooperação e responsabilidade. Apresenta-se como uma excelente e importante ferramenta para os conflitos

familiares, que são carregados de particularidades, sentimentos negativos e um grande vínculo afetivo entre os envolvidos.

Na mediação, não há terceirização da solução, como também não é fomentada a beligerância, a briga, a disputa, terreno fértil para prática de alienação parental, mas sim incentiva-se o uso da sua autonomia para buscar uma solução que efetivamente vá ao encontro dos interesses das partes, que será mais fácil de cumprimento, evitando inclusive novas demandas judiciais.

Conclui-se que a mediação familiar propicia um ambiente saudável para resolução dos conflitos que surgem após o rompimento do vínculo conjugal, permitindo a construção de soluções, de regras que deverão ser cumpridas e seguidas pela família com a nova realidade, como será dada sequência no par parental que não finda com o divórcio ou dissolução da união estável.

Que a sociedade evolua, que a mediação seja fomentada nas relações familiares, pois é um procedimento autocompositivo de conflito que tem como objetivo a pacificação social, a autonomia privada, a cooperação das partes na busca de solução satisfatórias para ambas as partes, uma sociedade mais harmônica e um verdadeiro acesso à justiça, possibilitando dentro dos conflitos familiares uma maior proteção ao interesse das crianças e adolescentes.

Referências

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação Familiar**: a experiência da 3^a. Vara de Família do Tatuapé. São Paulo: Cla, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 out. 2022.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica, a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba: Foco, 2022.

CRUZ, Rossana Margingo. **A mediação familiar como meio complementar de Justiça**. Coimbra: Almedina, 2018.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental**: a psicanálise com crianças no judiciário. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

FILAGRAMA, Tatiana C. dos Reis. *Mediação Familiar como solução para Alienação Parental*. In: ANDRADE, Murillo Andrade; RICARDO, Rodrigo. (orgs.) **Alienação parental**:

VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO Rolf. **Alienação Parental Importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO Ana Carolina Carpes. Uma ampla visão da alienação parental. In: TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi; BARBIERO, Priscilla Cristiane (org.). **Direito de Família em Cases: um olhar para Alienação Parental**. Curitiba: Juruá, 2022, vol. 2.

SCHMITZ, Taynara Stefani; SILVA, Cátia da. **A Mediação Familiar como Instrumento efetivo de inibição da alienação parental**. Disponível em <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9081>> Acesso em 12 out. 22.

SIMÕES, Janete Vargas; GOBBI, Rafael Nossa. A mediação como instrumento de resolução de conflitos familiares. In: PELLEGRINI, Claudia Pretti Vasconcellos; OLIVEIRA, Maria Cecília Costa; COLNAGO, Vera Lúcia Saleme (orgs.) **Direito de Família e Psicanálise: laços, rupturas e judicialização dos conflitos familiares**. Vitória: Causa, 2021.